



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722355/2013-47
ACÓRDÃO	2002-010.304 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WAGNER HERMETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA

Ao se constatar deduções indevidas de pensão alimentícia judicial e dedução indevida de despesas médicas estas são passíveis de autuação.

PRESCRIÇÃO – SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre deduções indevidas no IRPF do contribuinte acima identificado em decorrência de dedução indevida com dependentes, dedução indevida com despesas de instrução, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e dedução indevida de despesas médicas

Após a impugnação o lançamento foi julgado parcialmente procedente em parte e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese as que foi recebido AR dia 15/07/2019 e que, portanto, teria ocorrido a prescrição já que o processo julgado em 2019 e o processo foi protocolado em 2013:

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo.

Como visto no relatório acima o contribuinte questiona acima a prescrição entendendo que o processo julgado em 2019 e foi protocolado em 2013.

Inicialmente cumpre esclarecer que a data do julgamento não é o fator determinante para se admitir a eventual decadência e/ou prescrição.

Como o recurso apenas questiona a prescrição do crédito, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante ao exposto:

Voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário e negar provimento

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa